Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

RAZÕES DO VETO

Lido na Sessão
Em: 10/04/18
Assinatura

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1°, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 12 de março de 2018.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº065/2017**, aprovado pelos ilustres vereadores, por contrariar a Carta Política e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, em suma, altera o padrão de vencimentos dos cargos dos engenheiros e arquitetos.

A proposição restou encaminhada ao Poder Legislativo observando os ditames legais pertinentes, inclusive aprovado pelos parlamentares.

Diretoria Legis...
Fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Pa...

Ocorre que determinados servidores formalizaram uma petição, destacando que a sanção do Projeto de Lei nº 065/2017 afrotaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em improbidade administrativa dos responsáveis, o que foi analisado pela Controladoria Geral do Município, que exarou parecer, constando o seguinte:

> " Neste sentido exploramos a realidade local que conforme Relatório de Gestão Fiscal do 3° quadrimestre de 2017 o Município de Parauapebas, dispõe do percentual de 53,64% da sua receita correte liquida, nas despesas com pessoal, execendo em 2,34% o percentual de prudência da lei, estando, portanto, sujeito as sanções do artigo 22, supracitado."
> "Ante todo o exposto, a Controladoria Geral do Município entende que no processo legislativo do projeto de Lei 65/2017 fora avaliada somente a situação futura, analisadas as previsões orcamentarias para 2018, 2019 e 2020 com seus respectivos impactos, mantendo, sob esta égide, a formalidade daquele procedimento constando nele todos constando nele todos os requisitos exigidos na lei.
>
> Desta forma, embora não haja no procedimento legislagtivo qualquer irregularidade, o projeto de lei nº 65/2017 não deve ser sancionado, haja vista o Município esta impedido por força dos incisos I e III do art. 22 da Lei Federal 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de setença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, nem mesmo alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa."

É sabido que as normas orçamentárias realizam previsões, não há certeza do quantum será arrecadado. Inclusive, como o escopo de se ter controle mais próximo da realidade, a LRF prevê mecanismo de averiguação quadrimestral para o de gasto com pessoal, impondo limites ao gestor. Anota-se:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Diretoria Legislativa
Fl. 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que os limites trazidos pela norma supramencionada são autorizados pela Constituição Federal, em seu art. 169.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO** vetar totalmente o Projeto de Lei nº 065/2018, por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme parecer da Controladoria Geral do Município, cujas razões foram abordadas acima.

Município de Parauapebas, 02 de abril de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PARECER DO CONTROLE INTERNO
DA RESPOSTA Á REPRESENTAÇÃO

Trata-se de resposta à representação apresentada por Servidores Municipais (a luz do art. 180 do Estatuto do Servidor), contra o projeto de lei nº 65/2017 que majora o vencimento dos cargos de engenheiros e arquiteto.

1 – RELATÓRIO

Passou pela Procuradoria do Município, para análise de sanção e promulgação, o Projeto de Lei nº 65/2017, o qual foi votado e aprovado pela Câmara Municipal de Parauapebas no dia 27 de fevereiro de 2018.

O presente projeto de lei, reiterado por seu substitutivo, altera o padrão de vencimentos dos cargos de engenheiro, a saber: engenheiro civil, engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro sanitarista, engenheiro agrônomo e arquiteto, no intuito de "*alinhar seus vencimentos à realidade do mercado profissional*".

Tal processo legislativo, autuado na Procuradoria Geral como "*procedimento nº 1484/2017 PGM*" foi devidamente analisado, de modo que não foi encontrada qualquer irregularidade no procedimento, recomendando, portanto, a sanção e promulgação a lei nos termos do art.71, incido VI, na Lei Orgânica do Município de Parauapebas (parecer nº 34/2018 PGM).

Desta iniciativa houve representação por parte cinco servidores os quais solicitaram que fosse vetado o Projeto de Lei

Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Substitutivo, sob pena de descumprir o disposto no art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ocorrer em improbidade administrativa.

È o relatório.

Diretoria Legislativa
Fl. 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

2 – ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Análise da questão trazida à baila: Considerando o relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Assessoria Contábil do Município, no processo legislativo de promulgação e sanção da lei nº 65/2017, avalia que o percentual de despesas com pessoal previsto para 2018 é de 43,45%. Em seguida pondera que "*a alteração proposta neste Projeto de Lei apresentará um acréscimo na despesa com pessoal e encargos sociais de aproximadamente R$ 2.682.691,80 (dois milhões seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos) ao ano, correspondente a aproximadamente 0,25% (zero virgula, vinte e cinco por cento), em relação à RCL – Receita Corrente Líquida, estimada para o exercício de 2018*".

Por fim o relatório conclui que "*as despesas alteradas, positivamente, não comprometerão as metas de resultados fiscais, visto não infringir em nenhum momento os limites legais, projetando-se o resultado das metas propostas*".

No que tange aos gastos com pessoal dispõe a Magna Carta, em seu artigo 169 que "*a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*"".

Regulamentando tal dispositivo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), no inciso III, alínea "b" do seu artigo 20 determina que, as despesas com pessoal nos Municípios, conforme a repartição dos limites globais, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente liquida.

Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
Fl. 007
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Indo além, a mesma legislação cria o sistema de limites prudenciais, dotado de efeito acautelatório e preventivo – de modo a atentar a Administração Pública Municipal da aproximação dos limites máximos, impondo ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

No parágrafo único do Artigo 22 é definido o Limite Prudencial de 95% do Limite Máximo para todas as esferas de governo e elencado as vedações ao Poder que incorrer no excesso, deste modo, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido fazer os constantes atos:

> I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II – criação de cargo, emprego ou função;
> III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (art. 22 da lei 101/2000)

Adiante, o artigo 23 determina, como sanção paralela as impostas no artigo anterior, a redução dos números ocorridos, de modo que, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Neste sentido exploramos a realidade local que conforme Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 o município de

Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Parauapebas, dispôs do percentual de 53,64% da sua receita corrente liquida, nas despesas com pessoal, excedendo em 2,34% o percentual de prudência da lei, estando, portanto, sujeito as sanções do artigo 22, supracitado.

Diretoria Legisla...
Fl. 008
Assinatura
Câmara Municipal de Par...

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Controladoria Geral do Município entende que no processo legislativo do projeto de lei 65/2017 fora avaliada somente a situação futura, analisadas as previsões orçamentarias para 2018, 2019 e 2020 com seus respectivos impactos, mantendo, sob esta égide, a formalidade daquele procedimento constando nele todos os requisitos exigidos na lei.

Contudo, diante da representação posta, aportada esta Controladoria Geral do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 verificou-se que as despesas com pessoal, excederam 2,34% do percentual de prudência da lei, estando, portanto, sujeito as sanções do artigo 22, supracitado.

Desta forma, embora não haja no procedimento legislativo qualquer irregularidade, o projeto de lei nº 65/2017 não deve ser sancionado, haja vista o Município está impedido, por força dos incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, nem mesmo alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Sobre a imputação de Improbidade Administrativa, a luz do artigo 23 da Lei 101/2000, se e a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,

Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
Fl. 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Considerando que o Município excedeu apenas o limite prudencial matéria imposta pela legislação para blindar a gestão de cometer o erro maior que seria atingir o limite de 54%, a sanção imposta pela lei consiste apenas em cumprir as metas de contenção do art. 23, referenciado no paragrafo anterior, portanto, desde que realizadas as reduções supracitadas, não há o que se falar em Improbidade Administrativa do Gestor Municipal.

Ante o exposto, recomenda-se que este parecer seja encaminhado para o Gabinete do Prefeito e para Procuradoria Geral do Município para devida providência.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 28 de março de 2018.

Cristiano César de Souza
Controlador Geral
Dec. 005/2017

Mayra de Moraes Souza
Assessora Jurídica
Dec. 048/2017

Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Pará
Governo Municipal de Parauapebas
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º quadrimestre de 2017 (até Dezembro)

RGF-ANEXO 1 (LRF,art.55,inciso I,alínea 'a')

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	516.258.248,25	0,00
Pessoal ativo	515.827.078,62	0,00
Pessoal inativo e pensionista	431.169,63	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Par.1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPUTADAS (parag. 1o. do art. 19 da LRF) (II)	563,77	0,00
Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	563,77	0,00
Inativos e pensionistas com recursos vinculados	0,00	0,00
DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)	516.257.684,48	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	962.465.749,88	-	
(-) Transferência obrigatória da união relativas às emendas individuais (V) ($13, art. 166 da CF)	0,00	0,00 %	(*)
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - (VI)	962.465.749,88	100,00 %	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	516.257.684,48	53,64 %	
LIMITE MÁXIMO (VIII)(incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	519.731.504,94	54,00 %	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	493.744.929,69	51,30 %	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	467.758.354,45	48,60 %	

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Parauapebas - DATA DA EMISSÃO: 22/01/2018 - HORA DA EMISSÃO: 13:13:59

Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Fl. 010
Assinatura

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas,consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço,nos termos do art.63 da Lei 4.320/64

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, incritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da lei 4.320/64

DARCI JOSE LERMEN
PREFEITO

MARIA ONILCE R.PEREIRA
CONTADORA

KENISTON DE JESUS REGO BRAGA
SECRETARIO DE FAZENDA

CRISTIANO CESAR DE SOUZA
CONTROLADOR

Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Assinatura
Fl. 011